



**COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO  
2024-2034 (PL 2614/24)**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ / 2025**

*Adiciona parágrafos ao Art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.*

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

§1º Nos três primeiros anos de vigência deste PNE, a União destinará, em caráter prioritário, recursos do Programa para apoiar financeiramente a expansão e manutenção de novas matrículas e estabelecimentos de educação infantil, nos termos da Lei nº 12.499/2011 e de sua regulamentação, assegurando o atendimento integral da demanda manifesta e o monitoramento da demanda latente por vagas em creche e pré-escola em todo o território nacional.

§ 2º Decorrido o período inicial de que trata o caput, o dever de garantir o atendimento universal da demanda manifesta por vagas em educação infantil permanecerá como obrigação permanente dos entes federativos, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurar, em regime de colaboração, a expansão e manutenção da oferta de forma progressiva, contínua e suficiente.

§ 3º Os entes federativos deverão publicar periodicamente, em meio eletrônico de acesso público, as listas de espera, os relatórios de atendimento e as projeções de demanda de educação infantil, integrando essas informações ao sistema nacional de monitoramento do PNE, em observância aos princípios da transparência, equidade e controle social.” (NR).





## JUSTIFICATIVA

A Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem acompanhado com atenção e reconhecimento o notável avanço dos trabalhos relativos ao novo Plano Nacional de Educação (PNE 2024–2034), cuja construção tem se pautado por ampla escuta social, consistência técnica e compromisso efetivo com o direito à educação de qualidade.

Em razão desse amadurecimento do debate, e à vista das relevantes contribuições colhidas nas audiências públicas e seminários estaduais, esta emenda apresenta uma sugestão pontual de aprimoramento ao texto do Artigo 22 e seu parágrafo único, de modo a reforçar três eixos estruturantes:

a ) A centralidade da educação infantil como primeira etapa da educação básica e base essencial para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da criança, devendo ser priorizada em todos os instrumentos de financiamento e planejamento educacional;

b) A integração sistêmica do Plano Nacional de Educação com a legislação que impõe a publicidade ativa das demandas e filas por vagas , em especial a Lei nº 14.851/2024 e demais normas correlatas, garantindo transparência e efetiva gestão das listas de espera como requisito de equidade e controle social;

c ) A definição de metas parciais e escalonadas , em todas as etapas e modalidades de ensino, permitindo o acompanhamento progressivo, a prestação de contas e o fortalecimento da governança interinstitucional.

Sugerimos, assim, a inclusão de dispositivos específicos no art. 22 do Projeto, a fim de conferir maior coerência ao texto legal, consolidar a articulação entre o novo PNE e as políticas já vigentes, e reforçar o dever constitucional do Estado de garantir a universalização da educação infantil —





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL**

direito público subjetivo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 548 da Repercussão Geral.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

**Deputado RAFAEL BRITO  
MDB/AL**

A apresentação: 28/10/2025 11:38:16.360 - PL261424  
ESB 12/21/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/202

A standard linear barcode representing the number 000234251329.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329423000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito